

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 751.396/2022

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI nº 291.697/2022, lavrado em desfavor da empresa Mineração USIMINAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.056.613/0005-53.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 206ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 23/10/2025, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 291.697/2022 (AI nº 291.697/2022), foi lavrado em 18/02/2022, com fundamento no artigo 112, código 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em razão de a Mineração USIMINAS S.A. ter, supostamente, causado impactos ambientais pelo carreamento de sólidos da Barragem Central para o Córrego do Mota, ocorridos nos dias 06/12/2021, 13/12/2021, 07/01/2022 e 10/01/2022, e ao suposto assoreamento do corpo hídrico, devido ao exaurimento de sua bacia e dos dispositivos de drenagem de contenção de sedimentos da mina; oportunidade na qual lhe foi aplicada a penalidade de multa simples, originalmente, no valor de 135.000 Ufemgs.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 12/08/2024 (fls. 155 dos autos), foram mantidas “as infrações com base no artigo 112, Anexo I, Códigos 114 do Decreto Estadual nº 47.383/18 e Lei Estadual nº 7.772/80, com multa aplicada no importe de 67.500 UFEMG, que correspondem ao valor de R\$ 643.990,50 (Seiscentos e quarenta e três mil novecentos e noventa reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Mineração USIMINAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.056.613/0005-53, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 291.697/2022 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 155, que manteve as infrações com base no artigo 112, Anexo I, Códigos 114 do Decreto Estadual nº 47.383/18 e Lei Estadual nº 7.772/80, com multa aplicada no importe de 67.500 UFEMG, que correspondem ao valor de R\$ 643.990,50 (Seiscentos e quarenta e três mil novecentos e noventa reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – MÉRITO

3.1 Razões de anulação do Auto de Infração nº 291.697/2022 - Do necessário afastamento da presunção de legitimidade do ato administrativo: ausência de prova por parte do agente fiscalizador

O Agente Fiscalizador, com base em uma suposição, ou seja, sem prova robusta da infração imputada no AI nº 291.697/2022, está sancionando a Recorrente ao pagamento de multa, em virtude de poluição ambiental, em decorrência do carreamento de sedimentos ao Córrego do Mota.

Ocorre que tanto a decisão de primeira instância, quanto a Análise nº 08/2025, que determinam a manutenção da autuação, reiteram o posicionamento equivocado, por parte do órgão, de que houve poluição e degradação do meio ambiente, pautadas puramente em análises visuais – que não demonstraram, em nenhuma instância, a existência de prejuízos ao meio ambiente.

O próprio NEA, no âmbito do Formulário de Resposta nº 08/2024 admite que não realizou qualquer coleta ou análise de amostras das águas do córrego atingido, mas, mesmo assim, defende ter havido suposto assoreamento do curso hídrico e aumento de turbidez das águas.

NEA a mensuração dos impactos ambientais causados, mas apenas a identificação de sua ocorrência. Na ocasião, ainda que não fosse possível realizar em tempo hábil a coleta e análise de amostras das águas do córrego atingido, foi possível identificar que os fatos ocasionaram o aumento da turbidez das águas e seu assoreamento, conforme

Figura 1 - Excerto do Formulário de Resposta nº 08/2024.

Isso, portanto, não pode ser admitido, já que a mera verificação da turbidez, ou o carreamento de sedimentos ao Córrego do Mota não enseja poluição ou danos a esse curso hídrico, na medida em que não houve prejuízos à saúde ou segurança da população, condições adversas às atividades sociais e econômicas, danos relevantes à biota, afetação das condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais, danos à flora, fauna, ao recurso natural, ou aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.¹

Pelo contrário, a análise indicada em sede de defesa – continua sendo ignorada pelo órgão ambiental, aponta que os parâmetros de sólidos suspensos totais e de turbidez foram modificados apenas em dezembro e em janeiro, mas logo foram regularizados em março. O evento, no entanto, sequer modificou o pH do curso hídrico, o que não permite configurar a ocorrência de poluição ou degradação ambiental.

¹Art. 2º da Lei Estadual nº 7.772/1980; do art. 3º, III, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e do art. 106, § 6º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018

Análises de acordo com o Artigo 14 para águas classe II da Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG N.º 1 de maio de 2008				
RELATÓRIO	DATA DA AMOSTRAGEM	PARÂMETRO PH	PARÂMETRO SÓLIDOS SUSPENSOS TOTAIS	TURBIDEZ
Nº 2983/2021	22/03/2021	6,94	<5,0	13
Nº 6219/2021	21/06/2021	6,51	<5,0	6,1
Nº 9842/2021	23/09/2021	7,81	<5,0	4,6
Nº 13838/2021	29/12/2021	7,21	18	86,1
Nº 14116/2021	30/12/2021	6,52	120,4	433
Nº 0502/2022	14/01/2022	6,39	377,3	704
Nº 0586/2022	17/01/2022	6,54	3762	3905
Nº 0834/2022	24/01/2022	6,49	230,5	724
Nº 1165/2022	31/01/2022	6,32	2543,3	944
Nº 3563/2022	21/03/2021	6,81	12	49,7

3.2 – Atipicidade da conduta: ausência de subsunção do caso concreto ao tipo descrito no código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

O tipo administrativo previsto no A.I. nº 291.697/2022 corresponde ao art. 112, Anexo I, código 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que descreve a conduta de “Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população”. (Minas Gerais, 2018)

Todavia, a Recorrente não “causou intervenção de qualquer natureza”, na medida em que o carreamento de sedimentos ao Córrego do Mota se deu em decorrência das fortes chuvas que assolaram o Estado de Minas Gerais. Muito embora o órgão de meio ambiente, no âmbito da decisão de primeira instância e da Análise nº 08/2025, tenha indicado a existência de supostos “problemas estruturais e de manutenção nas Minas Central e Oeste”, que contribuíram para o evento em questão, seria desarrazoado atribuir a culpa desse fenômeno à Recorrente, pois, conforme ele próprio reconhece, por meio da leitura da análise de mérito, não se tratava de um evento climático dentro dos parâmetros da normalidade, mas sim de uma série pluviométrica histórica, em níveis extremos e com alto potencial de desastre.

Instituto Nacional de Meteorologia
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Tempo · Clima · Dados Meteorológicos · Satélites · Risco de Incêndio · Previsão Numérica · Sisdagro · CVEM · Publicações · Sobre · Informações ·

ANÁLISE DAS CHUVAS NA BAHIA, MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO EM DEZEMBRO DE 2021.

O mês de dezembro de 2021 foi marcado por muita chuva em grande parte da Bahia e no norte de Minas Gerais e do Espírito Santo. O principal fenômeno meteorológico responsável pelas chuvas nessas áreas foi a Zona de Convergência do Atlântico Sul (ZCAS).

Publicado em 27/12/2021 17h30 . Última modificação 28/12/2021 14h51.

[Compartilhar](#) 5 · [X Postar](#)

Monitoramento/Dados Meteorológicos

Os acumulados de chuva em dezembro de 2021 (considerando dados até a manhã do dia 27/12) já ultrapassaram, e muito, a média de todo o mês. Em algumas Estações Meteorológicas do INMET, o mês de dezembro de 2021 é o mais chuvoso há pelo menos 15 (quinze anos).

Figura 3 - Captura de tela do site do INMET.

Não só isso, como não houve “poluição, degradação ou dano” ao recurso hídrico, na medida em que todas as alegações feitas pelo agente fiscalizador são sustentadas em análises meramente visuais, que pairam na superficialidade dos fatos e não comprovam a sua ocorrência.

Logo, não há que se falar em subsunção do caso concreto ao tipo previsto na norma estadual.

3.3 - Ausência de responsabilidade administrativa: inexistência de conduta dolosa ou culposa, conduta volitiva, nexo de causalidade e dano oponíveis à Mineração USIMINAS S.A.

Para a caracterização da responsabilidade ambiental na esfera administrativa, diferente do que ocorre no âmbito da esfera cível, torna-se imprescindível a comprovação da conduta do agente transgressor – comissiva ou omissa, que, agindo com culpa ou dolo – elemento subjetivo indispensável, contribuiu (nexo causal) para a ocorrência do ilícito.

A carência de qualquer um desses elementos ensejaria a descaracterização da responsabilidade administrativa – e é o que se observa no caso em análise, considerando que o carreamento dos sedimentos da Barragem Central para o córrego do Mota se deu em virtude de condições climáticas atípicas, das quais não poderiam ser controladas ou mesmo previstas pela Recorrente.

Assim, ao contrário do que alega Análise de Mérito nº 162/2024, o evento em questão não se deu em virtude de “negligência na manutenção, evidenciada pela falta de preparo das estruturas para lidar com as chuvas”, visto trata-se de estágio de completa anormalidade, nos quais os índices pluviométricos atingiram patamares alarmantes, dos quais não poderiam ter sido previstos.

Conclui-se, portanto, pela inexistência dos elementos subjetivos acima, descaracterizando, portanto, a responsabilidade administrativa

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, como o consequente cancelamento do AI nº 291.697/2022.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)